



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017408-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que são agravantes PAULA CAMPOS SARGI, SANDRA APARECIDA CARRASQUEIRA DE NUEVO CAMPOS SARGI e ALEXANDRE DE CAMPOS SARGI, é agravado MARUBA SCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2017408-96.2025.8.26.0000

**Agravantes: PAULA CAMPOS SARGI, ALEXANDRE CAMPOS SARGI E
SANDRA APARECIDA CARRASQUEIRA DE NUEVO
CAMPOS SARGI**

Agravado(a): MARUBA SCA

Comarca de Santos – 1ª Vara Cível

Juiz(a) de 1º grau: Raul Márcio Siqueira Junior

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 31930

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que julgou improcedente a exceção de pré-executividade oposta pelos executados-agravantes – Alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional – Rejeição – Nulidade de desconconsideração da personalidade jurídica é questão que não propicia cognição exauriente, e desafia contraditório e eventual dilação probatória – Prescrição intercorrente – Ação de cobrança de “demurrage” - Execução judicial lastreada em contrato de transporte unimodal – Prazo prescricional de cinco anos (art. 206, §5º, I, CC e Súmula 150 TF) – Tema STJ 1035 - Conquanto a lei processual comporte aplicação imediata, deve-se respeitar os atos processuais e situações jurídicas consolidadas na vigência da norma revogada, nos termos do CPC, art. 14, de modo que a nova redação do art. 921 do CPC, dada pela Lei nº 14.195 de 26/08/2021, comporta aplicação somente a partir de 26/08/2021 a inviabilizar retroatividade (precedentes TJSP), mas que, no caso, é despiciendo, posto que o prazo de 5 anos da prescrição fluiu por inteiro ainda à égide do CPC/73, posto ausente providências do exequente no período de 25/06/2002 até 25/06/2009 – E já era desnecessária intimação pessoal do exequente a dar andamento ao processo no entendimento do c. STJ no IAC 1, teses 1.1 e 1.2, exarado no REsp 1.604.412-SC, de efeito vinculante (art. 947, §3º, CPC/2015) – Termo inicial da prescrição que se inicia após o decurso de 01 ano do prazo de suspensão (CPC/73, art. 791, III)/arquivamento – Prazo de 05 anos que fluiu de 25/06/2003 até 25/06/2008 sem providências da exequente – Prescrição intercorrente caracterizada –

Agravantes que não constituíram procurador com poderes expressos para firmar os ulteriores acordos celebrados nos autos da execução, do que não houve renúncia à prescrição – Exceção de pré-executividade acolhida e execução extinta pela prescrição intercorrente – Honorários sucumbenciais - Recurso Especial 1.134.186/RS, afetado ao Tema 409, exarado sob o regime de recursos repetitivos, no qual firmada a tese acerca da fixação de honorários advocatícios em caso de sucesso da impugnação, com extinção do processo mediante sentença (art. 475-M, § 3º) - O caso em tela não versa sobre impugnação ao cumprimento de sentença, mas sobre extinção de cumprimento de sentença ante o reconhecimento da prescrição intercorrente provocada e decidida incidentalmente pelo juízo “a quo” - Na extinção de execução por prescrição intercorrente, seja via impugnação, exceção ou objeção de pré-executividade, embargos ou decisão incidental descabe ônus ao exequente -como também ao executado- (REsp n. 2.025.303/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022), posto aplicável o princípio da causalidade, pois quem deu causa à execução não foi o credor e sim o devedor - Decisão parcialmente modificada - **Recurso parcialmente provido, na parte conhecida.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 633-637 mantida a fls. 652-654 que, nos autos do cumprimento de sentença que o agravado promove em face dos agravantes, processo nº 0006055-90.2024.8.26.0562, relativo à ação monitória, processo nº 0026537-07.1997.8.26.0562, julgou improcedente a exceção de pré-executividade oposta pelos executados.

Alega-se, nele, em sede de preliminar, que houve negativa de prestação jurisdicional, pois a decisão em sede de embargos “*não enfrenta o fato de que os excipientes, ora agravantes, alegaram ser irregular a conversão da execução autônoma em cumprimento de sentença, que passou a existir apenas a partir da Lei Federal nº 11.232/2.005, para admitir a mera intimação do eventual patrono da executada, como se a ela não coubesse direito adquirido processual ao rito procedimental segundo as regras temporais da época de seu início. (...) O Juízo a*

quo também deixou de enfrentar o argumento de que inexistem nos autos procurações assinadas pelos embargantes (Paula e Alexandre), bem como, a procuração assinada por Sandra não importa em representação para si mesma, apenas para o espólio do de cujus e, ainda assim, não confere poderes para confissão de dívida, se limitando a dizer que as procurações eram válidas. O Juízo a quo também NÃO enfrentou os argumentos relativos a nulidade de desconsideração da personalidade jurídica.”; no mérito, alega-se, em síntese, a ilegitimidade passiva de Sandra Aparecida Carrasqueira De Nuevo Campos Sargi, Paula Campos Sargi e Alexandre Campos Sargi; a ocorrência de vício de citação dos executados na pessoa de seu patrono, pois este renunciou anteriormente ao mandato que lhe foi outorgado; que foi consumada a prescrição intercorrente, pois os autos ficaram sem movimentação de 24/02/2002 a 22/09/2009, por sete anos e sete meses, e posteriormente de 05/12/2011 a 14/06/2017, por seis anos; que houve nulidade na desconsideração da personalidade jurídica, pois não fundamentada nos pressupostos do art. 50 CC e a pessoa jurídica sequer foi citada ou intimada da fase executória; que o acordo firmado não produz efeito frente os agravantes e deve ser declarado nulo, pois “nem Sandra, nem Paula ou Alexandre participaram de qualquer composição, cabendo alertar o juízo de que a primeira nunca esteve nos autos em seu nome e que a procuração por ela assinada em nome da empresa Alca, além de não configurar poderes que o patrono agisse em seu nome, não era válida pois a Sra. Sandra sequer era sócia da empresa. Em suma, inexistente procuração nos autos pela qual os agravantes outorguem poderes ao patrono que firmou, de forma lastimável, a composição com a parte contrária.”. Pede-se efeito suspensivo e, ao final, provimento,

Recurso tempestivo e preparado (fls. 22-23). Efeito suspensivo deferido a fls. 25-27.

Contraminuta a fls. 31-55, na qual se alega que “No tocante ao alardeado acordo (fls. 1004-1007), a petição de fls. 474 informa que houve confissão da dívida por parte dos herdeiros do codevedor falecido, FLAVIO AGUSTO SARGI, quais sejam, CAIO AGUSTO SARGI e IAGO AGUSTOS SARGI. Não há menção de que os Agravantes tenham celebrado o mencionado

acordo, na petição de acordo, logo, não há que se falar em má-fé da credora. A alegação dos excipientes visa apenas polemizar e causar tumulto no processo. Aliás, ao se referir ao acordo, o magistrado faz menção às procurações outorgada pelos executados que reconheceram a dívida no último acordo, ou, CAIO e AGUSTO SARGI. O magistrado não fez menção aos agravantes, logo, não há que se falar em omissão do juízo “a quo”, nem mesmo negativa de prestação jurisdicional. Não há menção de que os Agravantes tenham celebrado a mencionada transação. A alegação das agravantes visa apenas polemizar e causar tumulto no processo. (...) No tocante a PAULA CAMPOS SARGI e ALEXANDRE CAMPOS SARGI, foram devidamente incluídos no polo passivo da demanda, conforme decisão de fls. 380, onde foi deferida a inclusão dos herdeiros do falecido no polo passivo da demanda: (...) Claramente tratou-se de expediente para o devedor falecido se esquivar de seus credores, o que demonstra ainda a legitimidade dos herdeiros em permanecerem no polo passivo. (...) Tratando-se de cumprimento de sentença fundada em cobrança de sobreestadia de contêineres, conforme entendimento ao Superior Tribunal de Justiça, Tema Repetitivo 1035, “...a pretensão de cobrança de valores relativos a despesas de sobre-estadias de contêineres (demurrage) previamente estabelecidos em contrato de transporte marítimo (unimodal) prescreve em 5 (cinco) anos, a teor do que dispõe o art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil de 2002”. Decidiu ainda que, ao contrário – ou seja, quando não houver prévia estipulação contratual –, aplica-se a regra geral do artigo 205 do Código Civil, ocorrendo a prescrição em dez anos. Portanto, ainda que fosse o caso, não estaria presente a alegada prescrição. (...) Conforme enfatizado pela Agravada e reconhecido pelo juízo de primeiro grau, ainda que houvesse operado o decurso prescricional, o que a exequente não admite, deve ser observado ainda que ocorreu a renúncia a eventual prescrição com o parcelamento do débito acostados nos autos. Entende a exequente que no referido parcelamento os intervenientes acabam por renunciar à eventual prescrição intercorrente, com o reconhecimento expresso da dívida. (...)”

É o relatório.

Consigno que outros executados interpuseram o A.I. 2017417-58.2025.8.26.0000 contra a mesma decisão.

Os agravantes apresentaram exceção de pré-executividade a fls. 523-538, origem, na qual alegaram, em síntese: (i) ilegitimidade passiva dos excipientes; (ii) vício de citação, pois a demanda se iniciou anteriormente à reforma da execução, em 2005, e exigia citação do devedor, não mera intimação por meio de advogado: *“Desse ponto de vista, então, foi irregular a conversão da execução autônoma em cumprimento de sentença, que passou a existir apenas a partir da Lei Federal nº 11.232/2.005, para admitir a mera intimação do eventual patrono da executada, como se a ela não coubesse direito adquirido processual ao rito procedimental segundo as regras temporais da época de seu início, sendo relevante frisar a irretroatividade das normas processuais novas, como consabido, especialmente aquelas em debate, que modificaram extremamente as feições da execução fundada em títulos judiciais”*; (iii) consumação de prescrição intercorrente em dois momentos distintos: de 24/02/2002 a 22/09/2009, *“sendo causa dessa inércia, a propósito, a ausência de indicação por parte da credora dos endereços em que devedora ou seu representante legal pudessem ser encontrados para a indispensável citação, ou intimação, para pagamento”*, e de 05/12/2011 a 14/06/2017, em decorrência do arquivamento dos autos por tempo indeterminado; (iv) nulidade da desconsideração da personalidade jurídica, por se fundamentar em pressupostos dissonantes daqueles exigidos no art. 50 CC.

E a decisão agravada veio assim fundamentada:

"Vistos. Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, COM PEDIDO LIMINAR proposta por LIMINAR proposta por SANDRA APARECIDA CARRASQUEIRA DE NUEVO CAMPOS SARGI, representante do Espólio de José Carlos Sargi, ALEXANDRE DE CAMPOS SARGI, PAULA CAMPOS SARGI (fls. 523/538), CAIO AUGUSTO SARGI e IAGO AUGUSTO SARGI (fls. 583/603) em face de MARUBA S C A. Os excepientes questionam, em síntese, a inclusão dos herdeiros na execução de sentença originada da ação monitória. A defesa argumenta que, apesar da desconsideração da personalidade jurídica da Comercial Importadora JF Ltda., a responsabilidade pelas dívidas não recai sobre os herdeiros, pois o inventário de José Carlos

Sargi está em andamento e é negativo, ou seja, não há bens suficientes para cobrir o passivo. A excipiente Sandra, como cônjuge, narra não ser responsável pelas dívidas do falecido, e os filhos, Paula e Alexandre, não adquiriram bens da herança. Além disso, a defesa questiona a validade da execução, alegando que houve falhas processuais, como a falta de citação válida da devedora e a interrupção indevida do processo por longos períodos. Defende também que a prescrição intercorrente se aplicaria devido à inércia da credora, com dois períodos em que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos. O pedido é para que a execução seja suspensa e os herdeiros excluídos do polo passivo. Juntaram os documentos de fls. 539/554. Recebida a exceção e suspensa a execução (fls. 555). O excepto manifestou-se às fls. 583/603 e 607/631. Argumentou que a Exceção de Pré-Executividade é uma medida processual excepcional que permite discutir questões que envolvem defeitos evidentes no título executivo, como erros de ordem pública. A exceção não é a via apropriada para debater questões que exigem dilação probatória, como a liquidez do débito ou o excesso de execução, sendo esses temas tratados nos embargos à execução. No caso, os excipientes alegam pontos que demandam maior investigação, como a nulidade de sua inclusão no polo passivo e a alegação de que não firmaram acordos de dívida. Narra que os excipientes, Caio e Iago Augusto Sargi, assumiram expressamente nos autos sua condição de devedores e não podem agora se esquivar da responsabilidade, pois se apresentaram espontaneamente e reconhecem sua dívida. A alegação de que não firmaram o acordo ou outorgaram procuração para confessar dívidas é refutada com base nas procurações apresentadas, que concedem poderes para tal. Acusa os excipientes de litigância de má-fé, argumentando que eles tentaram alterar a verdade dos fatos, criando dificuldades para evitar o cumprimento da sentença. A conduta dos excipientes é considerada uma tentativa de se esquivar de suas responsabilidades, especialmente no que diz respeito à confissão de dívida e à sua inclusão no polo passivo. Destaca que a empresa devedora foi citada corretamente através de seus advogados, apesar das tentativas frustradas de citação por oficial de justiça. A alegação de nulidade da citação é rejeitada, uma vez que seguiu as normas processuais vigentes à época. A Exequente refuta a alegação de prescrição intercorrente, especialmente porque, à época da execução, o CPC de 1973 não previa a prescrição intercorrente de forma explícita. Além disso, as tentativas de citação frustradas não podem ser atribuídas à parte credora. A Exequente argumenta que, caso a prescrição fosse arguida, ela teria

sido renunciada pelos intervenientes durante acordos de parcelamento da dívida. A Exequente também rebate a tese dos excipientes sobre a nulidade da confissão de dívida. As procurações apresentadas claramente concedem poderes para confessar dívidas e transigir. Além disso, a Exequente também argumenta que, quanto à ausência de outorga uxória, isso não invalida a confissão de dívida, pois a jurisprudência atual entende que apenas o cônjuge pode alegar a invalidade por falta de outorga uxória. Por fim, a Exequente requer a rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da execução da sentença, refutando as alegações dos excipientes em relação à prescrição e às questões de citação e confissão de dívida. É o relatório. Fundamento e Decido. A Exceção de Pré-Executividade é um remédio processual excepcional que permite ao executado contestar a execução sem a necessidade de apresentar embargos à execução. No entanto, ela só é cabível para discutir matérias de ordem pública e que estejam evidentes no título executivo, sem a necessidade de dilação probatória. As questões que envolvem o mérito da execução, como a liquidez do débito ou a existência de excesso de execução, devem ser discutidas por meio dos embargos à execução, não sendo a exceção de pré-executividade a via adequada para tais matérias (STJ, REsp 1.004.132). O principal ponto questionado pelos excipientes é a inclusão de herdeiros na execução da sentença. O espólio de José Carlos Sargi está em andamento, sendo que alega que os herdeiros não adquiriram bens suficientes para arcar com as dívidas do falecido. Em relação à responsabilidade dos herdeiros, conforme o Código Civil, os herdeiros respondem pelas dívidas do falecido até o limite da herança recebida (art. 1.997 do CC). No caso, é importante destacar que, embora o inventário esteja em andamento e os bens sejam insuficientes, os herdeiros se apresentaram voluntariamente no polo passivo, reconhecendo a dívida e se dispondo a assumir a responsabilidade. Além disso, é relevante que os excipientes, Caio e Iago Augusto Sargi, tenham se apresentado expressamente como devedores, o que implica em reconhecimento de sua responsabilidade. Dessa forma, a exclusão dos herdeiros do polo passivo não se justifica, uma vez que sua responsabilidade foi reconhecida na execução. Os excipientes alegam que houve falhas processuais, incluindo a nulidade da citação e a aplicação de prescrição intercorrente, devido à inatividade processual. A citação foi realizada de acordo com as normas processuais, tendo sido devidamente intimados os advogados da devedora original, conforme certidão nos autos. A alegação de nulidade da citação é, portanto, infundada. Quanto à prescrição

intercorrente, a alegação de que o processo ficou paralisado por períodos superiores a cinco anos não se sustenta, pois a Exequente demonstrou que, apesar das dificuldades de citação, houve diligências constantes no sentido de localizar bens penhoráveis. A prescrição intercorrente só é reconhecida quando há desídia da parte credora, o que não ocorreu no caso em questão. Além disso, mesmo que se cogitasse a prescrição, esta teria sido renunciada pelos intervenientes nos acordos de parcelamento da dívida realizados em 2020 e 2024. A Exequente apresentou procurações válidas, que concedem poderes para confessar dívidas e transigir, refutando a tese dos excipientes de que a confissão de dívida seria inválida. Quanto à alegação de falta de outorga uxória, a jurisprudência entende que apenas o cônjuge pode questionar a validade da confissão de dívida, não sendo o caso de invalidade arguido pelos excipientes. Nesse sentido: Apelações. Contratos bancários. Embargos à monitória. Renúncia a mandato sem a regularização processual. Impossibilidade de se conhecer do recurso interposto pela inventariante (artigo 112, do CPC). Cerceamento de defesa. Inocorrência. Renúncia expressa ao benefício de ordem, por cláusula contratual. A alegação de nulidade da fiança por falta de outorga uxória somente pode ser alegada pelo cônjuge que não consentiu. Sentença mantida. Majoração da verba nos termos do art. 85, §11 do NCPC. Recurso da inventariante a que não se conhece e recurso de José Samuel a que se nega provimento.(TJSP; Apelação Cível 0030804-77.2011.8.26.0482; Relator (a):Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente -4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2021; Data de Registro: 25/02/2021) . g.m. Diante do exposto, e considerando que a Exceção de Pré-Executividade não se presta para discutir matérias que demandam dilação probatória ou que envolvem o mérito da execução, o que deve ser tratado nos embargos à execução, JULGO IMPROCEDENTE a Exceção de Pré-Executividade interposta. O prosseguimento da execução é legítimo, uma vez que a Exceção de Pré-Executividade não trouxe fundamentos que justifiquem a suspensão da execução ou a exclusão dos excipientes do polo passivo. As alegações de nulidade de citação, prescrição intercorrente e invalidade da confissão de dívida foram adequadamente refutadas pela Exequente. Ante o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade e determino o prosseguimento da execução. Int."

Declaratórios rejeitados com a fundamentação que segue (fls. 652-654, origem):

Vistos. Fls. 642/645 e 646/650: Tratam-se de embargos de declaração. Não vislumbro no pronunciamento judicial embargado nenhum vício, razão pela qual rejeito os embargos de declaração opostos. Em que pesem as respeitáveis ponderações das partes embargantes, a decisão não possui vícios a serem sanados pela via dos embargos de declaração, existindo a via recursal própria para tal mister. Ademais, no caso em tela, verifica-se que os embargos de declaração tem caráter eminentemente infringente, o que não se admite: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Pressupostos legais - CPC, artigo 535 - Inexistência de omissão - Pretensão a novo julgamento da causa - Caráter infringente. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o uso da via recursal dos embargos para obter novo julgamento da causa, sob alegação de erro ou desacerto do julgado. Embargos de declaração rejeitados dado que apresentam caráter de infringentes (STF - E-Decl. em Rec. Extr. nº 202.036-2 - SP - 1ª T - Rel. Min. Ilmar Galvão - J. 04.08.98 - DJ 11.12.98 - v.u) . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de omissão, de dúvida ou de contrariedade que os justificasse - O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a todos os argumentos - Embargos Rejeitados. A decisão sobre embargos de declaração não pode, a pretexto de suprir omissão ou corrigir obscuridade ou contradição, alterar, na substância, a decisão embargada, não como se acolher os embargos de declaração com essência de Embargos Infringentes (TJSP - EDecl. nº 30.648-4 - Campinas - 5ª Câmara de Direito Privado - Rel. Christiano Kuntz - J. 20.08.98 - v.u.) “Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame do julgado, por isso que constituem apelos de integração e não de substituição. Assim, não há como serem acolhidos se nítido seu caráter infringente e ausentes quaisquer dos pressupostos indispensáveis elencados no CPC, art. 535” (STJ - Emb. Decl. no Ag. Reg. na Petição n. 1.649-RS - Corte Especial - Min. Edson Vidigal - j. 19.05.2004-RSTJ 181/44). “Processual civil. Embargos de declaração. Omissão e contradição. Ausência. Consoante o disposto no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se prestam a expungir do julgado eventual obscuridade, omissão ou contradição, admitindo se

só excepcionalmente o efeito modificativo. Ausente omissão ou contradição no julgado, inadmissíveis são os declaratórios, que visam ao rejugamento da causa, apresentando caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados” (STJ - Ag. Reg. nos Emb.Decl. n. 188.623-BA - 3a T - Rel. Min. Castro Filho - j. 27.06.2002). “Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade; não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia. Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos” (STJ -Ag. Reg. nos Emb. Decl. n. 525.617-DF - 5a T -Rel. Min. Gilson Dipp-j. 18.11.2003). “RECURSO. Embargos de declaração. Vícios não existentes. Caráter infringente manifesto. Rejeição. A função do tribunal, nos embargos declaratórios, não é responder a questionários sobre meros pontos de fato, mas, sim, remediar obscuridades, contradições ou omissões” (TJSP - Emb. Decl. n. 079.909-4 - 2a Câmara de Direito Privado - Rel. Cezar Peluso). “Os embargos de declaração não assumem caráter infringente da decisão embargada, nem se destinam a obter o rejugamento da causa ou mera corrigenda dos fundamentos do acórdão, quando deficientes, insuficientes ou até errôneos. As eventuais incorreções na apreciação dos fatos, da prova existente nos autos ou ainda na aplicação do direito, devem ser atacadas pelos recursos adequados, jamais por embargos declaratórios.” (Embargos de Declaração nas 348.538-01/7, 361.200-01/8 e 475.511-01/3, 1ª Câmara, extinto II TAC - Rel. Juiz Renato Sartorelli). Assim, conheço dos embargos e NEGO-LHES PROVIMENTO. Intime-se.

A decisão agravada não padece de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois dela se extrai que foram apreciadas as alegações de ilegitimidade passiva (item “i” retro), nulidade da citação (item “ii” retro) e consumação da prescrição intercorrente (item “iii” retro). Já quanto ao item “iv” retro, relativa à nulidade da desconsideração da personalidade jurídica, concluiu o juízo “a quo” que, ante a exigência de dilação probatória, a matéria não poderia ter sido veiculada por exceção de pré-executividade, conforme constou no dispositivo da decisão: “Diante do exposto, e considerando que a Exceção de Pré-Executividade

não se presta para discutir matérias que demandam dilação probatória ou que envolvem o mérito da execução, o que deve ser tratado nos embargos à execução, JULGO IMPROCEDENTE a Exceção de Pré-Executividade interposta.”

A exceção de pré-executividade não se insere naquelas medidas processuais que propiciam cognição exauriente, o que, em se tratando de processo de execução, é próprio dos embargos.

Assim, a matéria aduzida por essa via é restrita àquelas de ordem pública, e desde que prescindam de dilação probatória.

Nesse sentido, lição de Arruda Alvim: *“Ficou conhecida, assim, como exceção de pré-executividade a técnica por meio da qual o executado, no curso do próprio procedimento executivo, e sem a necessidade de observância dos requisitos necessários aos embargos do devedor ou da impugnação, suscita alguma questão relativa à admissibilidade ou à validade dos atos executivos, que poderia ser conhecida de ofício pelo juiz. Para tanto, exige, a jurisprudência, que a questão a ser suscitada esteja dentre aquelas que poderiam ser conhecidas ex officio pelo juiz, e que, ademais, não seja necessária dilação probatória para sua solução. Caso contrário, ausente alguma dessas condições, não se admite a alegação da matéria pela via de exceção de pré-executividade, cabendo, ao devedor, manejar embargos ou impugnação”* (Novo Contencioso Cível no CPC/2015 De acordo com o Novo CPC Lei 13.105/2015, Revisora: Thereza Alvim, Ed. RT, p. 427).

E é o entendimento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.136.144 - RJ, julgado nos termos do art. 543-C do CPC:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO FUNDADA NA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ORDINÁRIA (ARTIGO 46, DA LEI 8.212/91) QUE AMPLIOU O PRAZO PRESCRICIONAL (SÚMULA

VINCULANTE 8/STF). POSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (exceção secundum eventus probationis) (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009). 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, que prescindam de dilação probatória. 3. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, é passível de ser veiculada em exceção de pré-executividade, máxime quando fundada na inconstitucionalidade do artigo 46, da Lei 8.212/91 reconhecida, com efeitos ex tunc, pelo Supremo Tribunal Federal, para as demandas ajuizadas até 11.6.2008 (RE 559.943, Rel. Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-182 DIVULG 25.09.2008 PUBLIC 26.09.2008; RE 560.626, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-232 DIVULG 04.12.2008 PUBLIC 05.12.2008; e RE 556.664, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-216 DIVULG 13.11.2008 PUBLIC 14.11.2008), e que culminou na edição da Súmula Vinculante 8/STF, verbis: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário." 4. Recurso especial provido para

determinar o retorno dos autos à instância ordinária para que aprecie a exceção de pré-executividade oposta pelo ora recorrente. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008”. (REsp nº 1.136.144 RJ Primeira Seção - Relator Ministro Luiz Fux j. em 09.12.2009 - DJe de 01.02.2010).

Civil: E ratificado já sob a égide do Novo Código de Processo

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. ATO PROCESSUAL PRATICADO POR FACSÍMILE. DECURSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Agravo de instrumento interposto em 04/10/2011. Recurso especial interposto em 03/05/2012 e atribuído a este Gabinete em 25/08/2016. 2. Inviável o reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC/73 quando não verificada no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade apontadas pelos recorrentes. 3. A ausência de prequestionamento das matérias relacionadas no recurso pelo Tribunal de origem impõe a aplicação da Súmula 211/STJ. 4. Ao disciplinar o termo inicial do prazo para a entrega dos originais, quando o ato processual é praticado por fac-símile, o texto normativo distinguiu duas situações, dando a cada uma delas tratamento distinto: (a) a dos atos cuja prática está sujeita a prazo predeterminado em lei e (b) a dos atos sem prazo predeterminado (AgRg nos EREsp 640.803/RS, Corte Especial). 5. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do executado quando desnecessária a dilação probatória e para discussão de

questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo julgador, sendo cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição. Precedentes. 6. A jurisprudência deste STJ afirma a necessidade de parcimônia e cautela na declaração de nulidade de atos processuais, que deve ser feita sempre à luz da hipótese dos autos com atenção à efetividade e à razoabilidade, pois o regime de nulidades no processo civil vincula-se à efetiva ocorrência de prejuízo à parte, a despeito de eventual inobservância da forma prevista em lei. 7. À luz dos contornos fáticos da hipótese dos autos e da jurisprudência desta Corte, a apresentação após o decurso do prazo contido no art. 2º, parágrafo único, da Lei 9.800/99, da via original de petição de exceção de pré-executividade, oposta inicialmente por meio de fac-símile, não acarreta a nulidade deste incidente, pois pode ser oposto a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, podendo ser conhecido desde que preenchidos os requisitos estabelecidos nos precedentes do STJ. 8. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.” (REsp 1.374.242/ES 3ª Turma Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI j. em 23.11.2017 DJe 30.11.2017 g.n.).

Questão primeira, do que conhecido e decidido pelo juízo “a quo”, cinge-se em definir se resulta caracterizada a prescrição intercorrente durante o período em que os autos da execução permaneceram sem movimentação, e se prescindia ou não de intimação pessoal do exequente para dar andamento ao processo.

O cumprimento de sentença, distribuído em 23/07/2001 (fls. 02, origem), está lastreada em contrato de transporte unimodal, cujo prazo prescricional é o quinquenal, previsto pelo art. 206, §5º, inciso I, CC, assentado pelo c. STJ no Tema 1035.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA POR SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINERES. TRANSPORTE MARÍTIMO. UNIMODAL. DESPESAS DE SOBRE-ESTADIA. PREVISÃO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 206, §5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. ARTS. 8º DO DECRETO-LEI Nº 116/1967 E 22 DA LEI Nº 9.611/1998. PRAZO. PREVISÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Ação de cobrança de valores relativos a despesas de sobre-estadia de contêineres (demurrage) previamente estabelecidos em contrato de transporte marítimo (unimodal). Acórdão recorrido que, dando provimento a apelação do autor, afastou tese defensiva de prescrição anual da pretensão autoral e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito.

3. Recurso especial que reitera pretensão da demandada (afretadora) de que se reconheça prescrita a pretensão da autora (armadora) a partir da aplicação ao caso, por analogia, do prazo prescricional de 1 (um) ano de que tratam os arts. 8º do Decreto-Lei nº 116/1967 e 22 da Lei nº 9.611/1998.

4. Para as ações ações fundadas no não cumprimento das responsabilidades decorrentes do transporte multimodal, o prazo prescricional, apesar da revogação do Código Comercial, permanece sendo de 1 (um) ano, haja vista a existência de expressa previsão legal nesse sentido (art. 22 da Lei nº 9.611/1998).

5. A diferença existente entre as atividades desempenhadas

pelo transportador marítimo (unimodal) e aquelas legalmente exigidas do Operador de Transporte Multimodal revela a manifesta impossibilidade de se estender à pretensão de cobrança de despesas decorrentes da sobre-estadia de contêineres (pretensão do transportador unimodal contra o contratante do serviço) a regra prevista do art. 22 da Lei nº 9.611/1998 (que diz respeito ao prazo prescricional anual aplicável às pretensões dos contratantes do serviço contra o Operador de Transporte Multimodal).

6. As regras jurídicas acerca da prescrição devem ser interpretadas estritamente, repelindo-se a interpretação extensiva ou analógica.

Daí porque afigura-se absolutamente incabível a fixação de prazo prescricional por analogia, medida que não se coaduna com os princípios gerais que regem o Direito Civil brasileiro, além de constituir verdadeiro atentado à segurança jurídica, cuja preservação se espera desta Corte Superior.

7. Em se tratando de transporte unimodal de cargas, quando a taxa de sobre-estadia objeto da cobrança for oriunda de disposição contratual que estabeleça os dados e os critérios necessários ao cálculo dos valores devidos a título de ressarcimento pelos prejuízos causados em virtude do retorno tardio do contêiner, será quinquenal o prazo prescricional (art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil). Caso contrário, ou seja, nas hipóteses em que inexistente prévia estipulação contratual, aplica-se a regra geral do art. 205 do Código Civil, ocorrendo a prescrição em 10 (dez) anos.

8. Para os fins do art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese:

"A pretensão de cobrança de valores relativos a despesas de sobre-estadias de contêineres (demurrage) previamente

estabelecidos em contrato de transporte marítimo (unimodal) prescreve em 5 (cinco) anos, a teor do que dispõe o art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil de 2002."

9. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.819.826/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 28/10/2020, REPDJe de 12/11/2020, DJe de 3/11/2020.) g.n.

E como dispõe a Súmula 150 do C. STF prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Do contexto, importante considerar os termos da decisão proferida pelo C. STJ em sede de Incidente de Assunção de Competência-IAC, que assim dispôs:

““PROPOSTA DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE INSTAURADO DE OFÍCIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR. ANDAMENTO DO PROCESSO. RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. Delimitação da controvérsia:

1.1. Cabimento, ou não, da prescrição intercorrente nos processos anteriores ao atual CPC;

1.2. Imprescindibilidade de intimação e de oportunidade prévia para o credor dar andamento ao processo.

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 947 do CPC/2015”.

(IAC no REsp 1.604.412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 13/02/2017).

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). gn

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser

previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido”.

(REsp n. 1.604.412/SC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/6/2018, DJe 22/8/2018).”

E referido entendimento é vinculante, consoante o disposto no art. 947, §3º do NCPC, que assim dispõe:

“Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos. (...) § 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese”.

Estabelece o CPC, art. 921, com redação dada pela Lei nº 14.195 de 26/08/2021:

“Art. 921. Suspende-se a execução: (...)

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (...)

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. (...)

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do

devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes”.

O CPC, art. 921, §§ 4º, 4º-A e 5º, passou a vigor com a redação retro colacionada em 26/08/2021, por força da alteração promovida pela Lei nº 14.195/21.

No processo civil vige o princípio do *tempus regit actum*, o qual estabelece que a lei vigente é a da prática do ato processual, e o CPC, art. 14 prevê que a norma processual não retroagirá e respeitará os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada:

“Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”

Nesse sentido, precedente da Corte:

Execução de título extrajudicial, fundada em duplicatas mercantis – Observância das teses fixadas no do IAC nº 001 do STJ (REsp nº 1604412/SC), na forma do artigo 947, § 3º do CPC (efeito vinculante) – Fluência do prazo da prescrição intercorrente, na vigência do diploma processual anterior – Início a partir do término do prazo judicial para o sobrestamento do feito, ou do término de um ano de

suspensão – Peculiaridade (singularidade) do caso – Parte exequente que, desde a propositura, promoveu regular andamento ao processo, na tentativa de localização de bens penhoráveis – Inércia do credor – Não reconhecimento – Decurso do prazo trienal após o término da suspensão processual – Inocorrência – Prescrição intercorrente não verificada – Termo inicial da contagem da prescrição a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis – Impossibilidade – Inaplicabilidade do artigo 921, §4º, do CPC, com as modificações da Lei nº 14.195/2021 – Irretroatividade das normas processuais – Inteligência do artigo 14 do CPC – Precedentes jurisprudenciais – Sentença anulada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 0000319-94.2014.8.26.0060; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Auriflama - Vara Única; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)

É da fundamentação: “Embora a norma processual tenha aplicação imediata, não retroage aos atos já praticados e às situações jurídicas consolidadas. Reza o art. 14 do CPC: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Sobre a matéria, na doutrina se ensina: “[...] É oportuno que se faça, aqui, a necessária distinção entre incidência imediata e retroativa. O efeito retroativo é proibido pela Constituição Federal, art. 5º, XXXVI. Não o imediato. [...]. Mas no processo também existe um passado e um presente. 1.3. Há, no processo, fenômeno semelhante e assimilável ao direito adquirido. Por isto é que se diz que a nova lei, embora se aplique aos processos em curso, não atinge situações consolidadas, dentro do processo.” (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Teresa Arruda Alvim Wambier ... {et al}, coordenadores São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 82). Portanto, o novo regramento só poderia incidir a

partir da entrada em vigor (26.8.2021)”

No mesmo sentido:

“Agravado de instrumento. Ação monitória em fase de cumprimento de sentença. Alegação de prescrição intercorrente. Aplicação do entendimento firmado no Incidente de Assunção de Competência nº 1 do STJ (REsp nº 1.604.412/SC). Ausência de suspensão da execução ou inércia da parte exequente por período superior ao da prescrição. Sucessivas tentativas para o recebimento da dívida. Nulidade de citação para a desconsideração de personalidade jurídica. Desconsideração da personalidade jurídica deferida antes da vigência do CPC/2015. Aplicação do princípio "tempus regit actum". Decisão mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2350729-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025)

“DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INAPLICABILIDADE RETROATIVA DA LEI 14.195/21. PEDIDOS DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. NÃO CONFIGURADA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELO PROVIDO. CASO EM EXAME: 1 Apelação cível objetivando a reforma de sentença que reconheceu a prescrição intercorrente, diante do transcurso do prazo de cinco anos sem a localização de bens. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2 A questão em discussão consiste em saber se ocorreu a prescrição intercorrente, visto que não localizados bens passíveis de constrição, mediante a

aplicação retroativa do art. 924, inciso V, do CPC. RAZÕES DE DECIDIR: 3 A inércia da parte exequente é requisito ao reconhecimento da prescrição, no caso, incorrente – Alteração processual advinda da Lei n. 14.195/2021 não aplicável, no caso. Pedidos de realização de diligências para localização de bens da executada efetuados antes de escoado o prazo quinquenal à caracterização da prescrição. DISPOSITIVO: 4 Anulação da sentença, com a determinação do prosseguimento do feito. 5. Apelação conhecida e provida.” (TJSP; Apelação Cível 0001014-33.2016.8.26.0204; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de General Salgado - Vara Única; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025).

Desse modo, a nova redação do art. 921 somente pode ser considerada para efeito de prescrição intercorrente a partir de 26/08/2021, quando da entrada em vigor da Lei nº 14.195/21, mas no caso até despicando, posto que, considerando o prazo de cinco anos e os andamentos processuais, conclusão é a da ocorrência da prescrição no curso do processo no período de 25/06/2003 a 25/06/2008, pois só veio a ser movimentado a partir de 22/09/2009 (fls. 29, origem), tudo ainda à égide do CPC/73, a saber:

Em 18/03/2002 (fls. 17, origem), retornou negativa a carta precatória expedida para citação da executada “Comercial e Importadora J F Ltda”; em 22/04/2002, foi requerido prazo de 10 dias para diligenciar o endereço da executada (fls. 21, origem); **em 24/06/2022, a execução foi suspensa por prazo indeterminado ante não localização do devedor (fls. 24, origem); em 22/09/2009 (fls. 29, origem), requereu a exequente a citação da executada na pessoa de seu advogado, conforme autorizado pelo art. 475 do CPC/73, com nova redação dada pela Lei nº 11.232/2005; em 08/02/2010 (fls. 37, origem), requereu a exequente a desconsideração da personalidade jurídica da empresa “Comercial e Importadora J F Ltda”, para inclusão no polo passivo dos sócios José Carlos Sargi e**

Flávio Augusto Sargi; em 15/04/2010 (fls. 48, origem), foi requerida penhora de ativos financeiros em nome da executada, deferida em 29/04/2010 (fls. 50, origem); em 23/06/2010 (fls. 58, origem), foi requerida expedição de ofícios ao DETRAN e DRF; em 21/06/2010 (fls. 59, origem), informaram os patronos da executada a renúncia do mandato, cuja regularidade foi certificada pelo juízo a fls. 62, origem; em 14/09/2010 (fls. 89, origem), novamente foi requerida a desconconsideração da personalidade jurídica da executada; em 20/05/2011 (fls. 134, origem) e a desconconsideração foi deferida; em 25/05/2011 (fls. 136, origem), foi requerida nova penhora de ativos via BACENJUD; em 07/07/2011 (fls. 149, origem), foi requerida nova expedição de ofícios ao DETRAN e DRF em nome dos sócios da executada; em 05/09/2011 (fls. 260, origem), requereu a exequente sobrestamento do feito por 30 dias, para diligenciar certidões de matrículas de imóveis; em 29/11/2011 (fls. 266, origem), foi requerido alargamento do prazo para 60 dias; em 05/12/2011 (fls. 267, origem), o processo foi suspenso por tempo indeterminado, arquivados os autos; em 14/06/2017 (fls. 270, origem), requereu a exequente o desarquivamento para prosseguimento do feito; em 12/07/2017 (fls. 274, origem), informou a exequente que as partes estavam em tratativas de acordo; em 17/08/2017 (fls. 280, origem), requereu a exequente a inclusão dos executados em cadastro de inadimplentes; em 05/09/2017 (fls. 294, origem), requereu a exequente o sobrestamento do feito por 60 dias, ante tratativas de acordo com os executados; em 08/02/2018 (fls. 305, origem), foi noticiado o falecimento do devedor José Carlos Sargi, requerendo a exequente penhora no rosto dos autos do respectivo inventário; em 28/02/2018 (fls. 313, origem), requereu a exequente citação do espólio por meio de sua inventariante; a citação restou infrutífera por duas vezes, conforme AR de fls. 331 e 340, origem; em 18/06/2018, foi requerida citação via precatória (fls. 345, origem), que retornou negativa; em 28/11/2018 (fls. 364, origem), requereu a exequente citação postal em outro endereço; o inventariante foi intimado em 20/12/2019 (AR de fls. 372, origem); em 20/03/2019 (fls. 377, origem), requereu ao exequente intimação dos herdeiros Sandra Aparecida, Paula e Alexandre, cuja inclusão foi deferida em 29/03/2019 (fls. 380, origem); em 21/05/2019 (fls. 395, origem), requereu a exequente penhora de ativos financeiros dos sucessores de José Carlos e do devedor Flávio Augusto Sargi junto à empresa “Princesa S.A”, o que foi deferido em

14/06/2019 (fls. 416, origem); em 07/02/2020 (fls. 432, origem), foi noticiado o falecimento de Flávio e a composição de acordo entre as partes; em 30/01/2024 (fls. 473, origem), informou a exequente que o acordo foi repactuado entre as partes; diante da transação, o processo foi suspenso em 22/04/2024 (fls. 485, origem). Em 24/04/2024 (fls. 503, origem), noticiou a exequente a quebra do acordo, requereu penhora do imóvel dado em garantia e pesquisa SISBAJUD “teimosinha”. A exceção de pré-executividade foi apresentada em 17/09/2024, e a decisão ora agravada foi prolatada em 18/11/2024.

À égide do CPC/73 exigido era prévia intimação pessoal do exequente a dar andamento ao processo para fins de, na inércia, ser reconhecida a prescrição intercorrente, isto quando o processo se encontrava suspenso pelo CPC/73, art. 791, III (falta de bens penhoráveis).

Nesse sentido:

Agravo de instrumento – execução de título extrajudicial - exceção de pré-executividade rejeitada – insurgência – descabimento – suspensão da execução promovida com fulcro no artigo 791, inciso III, do CPC/73 – prescrição intercorrente não caracterizada – inércia do credor não configurada - necessidade de intimação pessoal para reconhecimento da prescrição intercorrente - Precedentes do C. STJ - decisão mantida - recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2025438-96.2020.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2020; Data de Registro: 27/04/2020)

Dispensava-se a intimação pessoal do exequente quando o processo de execução estava arquivado por falta de diligências.

Nesse sentido:

“o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “a prescrição intercorrente independe de intimação pessoal para dar andamento ao processo, porquanto a intimação

prevista no art. 267, § 1º, do CPC/1973 somente é exigida para caracterizar o comportamento processual desidioso a ensejar a extinção do processo sem julgamento de mérito” (AgInt no AgInt no REsp 1671145/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018).

Ocorre, porém, que quando o prazo de prescrição flui integralmente à égide do CPC/73, como no caso, pois que suspensa a execução ante a não localização do devedor em 24/06/2002 (fls. 24, origem), é causa regida pelo CPC/73 a incidir as teses 1.1 e 1.2 do IAC-1, pelas quais o prazo de prescrição deve ser contado depois de um ano da suspensão ou do arquivamento, de modo que no caso teve início com o deferimento da suspensão determinada em 24/06/2002 (fls. 24, origem), iniciando a contagem em 25/06/2003 e fluindo o prazo de 05 anos em 25/06/2008 sem que, até então, não tenha a exequente pedido desarquivamento para atos de execução, verificando-se sua inércia a impor reconhecimento da prescrição intercorrente.

No entendimento fixado pelo c. STJ no IAC 1, para reconhecimento da prescrição intercorrente nas causas regidas pelo CPC/73 deixou de ser pressuposto a prévia intimação pessoal da exequente a dar andamento ao processo, estivesse o processo suspenso pelo CPC/73, art. 791, III, ou arquivado por falta de movimentação, exigindo-se apenas exame do termo “a quo” da suspensão ou do arquivamento.

Nesse sentido, no âmbito do e. STF, segue copiada ementa e excerto do voto proferido pelo ministro relator no RE 1.333.276/SC (tema 1162; IAC 1 do STJ) ao início do exame de repercussão geral do termo inicial de prescrição intercorrente em causas regidas pelo CPC/73:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. MODULAÇÃO DE EFEITOS DE ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE, SE EXISTENTE, SERIA APENAS INDIRETA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(...)

A alteração de entendimento jurisprudencial propugnada pela Terceira Turma do STJ não promove a aplicação do novo Código de Processo Civil a situações pretéritas. Definitivamente, não. O CPC/1973 sequer regulou a prescrição intercorrente e, como consectário lógico de sua imprevisão, em momento algum dispôs que o início do prazo da prescrição intercorrente estaria condicionado à intimação da parte exequente. Tratava-se de uma interpretação analógica, atrelada ao instituto do abandono da causa, que, conforme demonstrado, em nada tangencia a prescrição, a evidenciar a inadequação do entendimento então adotado. Desse modo, não se pode afirmar que o NCPC modificou o tratamento a ser dado à matéria, ao expressamente preceituar aliás, em absoluta consonância com o instituto a desnecessidade de intimação do exequente, para efeito de início do prazo da prescrição intercorrente.

Tampouco se afigura adequado concluir que o CPC/2015, ao assim dispor, inovou, propriamente, sobre a questão. Na verdade, o novo Código de Processo Civil normatizou a prescrição intercorrente, a ela conferindo exatamente o mesmo tratamento então ofertado pela Lei de Execução Fiscal. (...)

Logo, a interpretação conferida à prescrição intercorrente que ora se propõe observa detidamente a natureza do instituto, considerado, ainda, o correlato tratamento das leis substantiva e adjetiva à época vigentes (Código Civil, Código de Processo Civil de 1973 e Lei de Execuções Fiscais).

A título de complemento, desfecho diverso comportaria se o prazo de prescrição tivesse iniciado à égide do CPC/73 e ingressado à égide do NCPC, caso que essa circunstância processual se amoldaria em derradeiro à tese 1.3 do IAC 1-REsp 1.604.412-SC, que impõe aplicação da regra de transição de direito processual preconizada pelo CPC/2015, art. 1.056: “Considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código”, no que se daria eficácia à regra do artigo 14, tendo início o prazo de prescrição em 18/03/2016, data da entrega em vigência da eficácia do novo diploma processual civil.

De tal modo, em não sendo neste caso de aplicação da regra contida no NCPC, art. 1.056, e do entendimento do IAC 1, tese 1.3, e sim das teses 1.1 e 1.2, a contagem do prazo de prescrição para fins da prescrição intercorrente é a data depois de um ano do arquivamento do processo por falta de diligências, e que fluiu de 25/06/2003 até 25/06/2008, de modo que quando do pedido de desarquivamento em 22/09/2009 (fls. 27, origem), a execução já estava prescrita.

Por fim, consigno ter sido dado cumprimento ao contraditório exigido no IAC 1, tese 1.4.

A despeito da prescrição ocorrida no curso do processo, necessária se faz análise e decisão de acordos firmados nos autos da execução após o falecimento do executado e substituição processual por seus herdeiros, dentre os quais os ora agravantes.

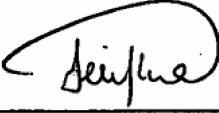
A inclusão no polo passivo da execução dos agravantes Sandra Aparecida Carrasqueira de Nuevo Campos Sargi, Paula Campos Sargi e Alexandre Campos Sargi, todos herdeiros do sócio falecido José Carlos Sargi, foi deferida em 29/03/2019 (fls. 380, origem), que, diga-se, com prescrição da execução já operada.

Em que pese constar do preâmbulo dos acordos firmados em 2020 e 2024 (fls.532/535 e 577/579-origem), os nomes dos agravantes Paula Campos Sargi, Alexandre Campos Sargi e Sandra Aparecida Carrasqueira de Nuevo Campos Sargi (fls. 429-432 e 474-476, origem digitalizados), extrai-se que, em ambas as ocasiões, os acordos foram pactuados expressamente apenas pelos herdeiros Iago e Caio, incluídos no polo passivo como herdeiros pelo falecimento de seus pai, Flávio, e tais instrumentos foram assinados em nome deles pelo Dr. Tiago Domingues Noronha:

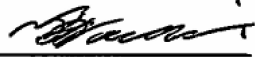
MARUBA S.C.A. e COMERCIAL E IMPORTADORA JF LTDA.
(CNPJ N. 00.193.948/0001-00), HERDEIROS DE JOSÉ CARLOS SARGI (CPF nº 039.425.878-90)
- SANDRA APARECIDA CARRASQUEIRA DE NUEVO CAMPOS SARGI (CPF nº 039.425.868-19),
PAULA CAMPOS SARGI (CPF nº 309.683.548-90) e ALEXANDRE CAMPOR SARGI (CPF nº
039.425.878-90) - e HERDEIROS DE FLAVIO AUGUSTO SARGI (CPF nº 271.275.081-00) - CAIO
AUGUSTO SARGI (CPF nº 354.632.718-79), IAGO AUGUSTO SARGI (CPF nº 419.782.378-98),
neste ato representados por seus advogados, nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
que a primeira move contra os demais, vem, respeitosamente, a presença de V. Exa.,
informar que chegaram a um acordo, nos termos abaixo estabelecidos:

Termos em que,
Pedem deferimento.
Santos, 07 de fevereiro de 2.020.

PP.


FELIPE GAIOSO CAPELA
O.A.B./SP 201.390
(MARUBA S.C.A.)

PP.


TIAGO D. NORONHA
O.A.B./SP 253.052
(RÉUS)

Da mesma forma no instrumento de repactuação de 2.024.

Os autos de origem revelam, no entanto, que o Dr. Tiago Domingues Noronha possuía poderes expressos para firmar acordos somente em nome dos coexecutados Caio Augusto Sargi e Iago Augusto Sargi (procurações de fls. 537/538 ou 558 e 560-origem; 434-435, origem digitalizadas), inexistindo procurações nos autos conferindo tais prerrogativas no que tange a Paula e Alexandre, sendo que a meeira, Sandra, conquanto tenha outorgado poderes de transigir e acordar (fls.526-origem), o nominado advogado renunciou ao mandato (fls.562/565-origem), prevalecendo o destacado pelos agravantes a fls. 07-08 do recurso.

Desse modo, e respeitado o entendimento do juízo “a quo”, o fato de os agravantes Alexandre, Paula e Sandra não terem acordado, e nem constituído procurador com poderes expressos para firmar os acordos de 2020 e 2024 obsta reconhecimento de renúncia da prescrição em relação a nominados recorrentes (fls. 429-432 e fls. 474-476, origem), o que poderia ser reconhecido, já que prescrição se trata de direito disponível (CC, art. 191).

Nesse contexto, a decisão agravada segue parcialmente modificada com acolhimento da exceção de pré-executividade, e consequente extinção do processo de execução judicial por prescrição intercorrente, prejudicadas as demais matérias e questões por eles articuladas quanto ao 2º episódio de prescrição no curso da ação, e da insurgência quanto à desconsideração da personalidade jurídica.

No que tange a decaimento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do julgamento do Recurso Especial 1.134.186/RS, firmou tese no sentido de que: *“Em caso de sucesso da impugnação, com extinção do feito mediante sentença (art. 475-M, § 3º), revela-se que quem deu causa ao procedimento de cumprimento de sentença foi o exequente, devendo ele arcar com as verbas advocatícias.”*

No entanto, o caso em tela não versa sobre impugnação ao cumprimento de sentença, mas sobre extinção de cumprimento de sentença ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, provocada e decidida pelo juízo incidentalmente.

Nessa quadra, após a alteração do artigo 921, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil (CPC) pela Lei n. 14.195/2021, originada da conversão da Medida Provisória n. 1.040/2021, o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção do processo à sua égide, seja via impugnação, exceção ou objeção de pré-executividade, embargos ou decisão incidental impedem a imputação de quaisquer ônus às partes, assim assentado pelo c. STJ no REsp 2.025.303-DF:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO*

DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. NULIDADE PREJUDICADA. CELERIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL. EFETIVIDADE. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. TEORIA DA CAUSA MADURA. DEVEDOR. BENS NÃO ENCONTRADOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIRMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.195/2021. ALTERAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. “EXTINÇÃO SEM ÔNUS”. MARCO TEMPORAL. SENTENÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. 1. Execução de título extrajudicial, ajuizada em 6/11/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 6/7/2022 e concluso ao gabinete em 22/9/2022. 2. O propósito recursal consiste em definir se, após a alteração do art. 921, §5º, do CPC/15, promovida pela Lei nº 14.195/2021, o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção do processo obstam a condenação da parte que deu causa à ação ao pagamento de honorários sucumbenciais. 3. A jurisprudência desta Corte pacificou-se em relação à aplicação do princípio da causalidade para o arbitramento de honorários advocatícios quando da extinção do processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 85, §10º, do CPC/15). 4. Todavia, após a alteração promovida pela Lei nº 14.195/2021, publicada em 26/8/2021, faz se necessário rever tal posicionamento, uma vez que o §5º do art. 921 do CPC/15 dispõe expressamente que não serão imputados quaisquer ônus às partes quando reconhecida referida prescrição. 5. Nas hipóteses em que extinto o processo com resolução do mérito, em razão do

reconhecimento da prescrição intercorrente, é de ser reconhecida a ausência de ônus às partes, a importar condenação nenhuma em custas e honorários sucumbenciais. 6. A legislação que versa sobre honorários advocatícios possui natureza híbrida (material-processual), de modo que o marco temporal para a aplicação das novas regras sucumbenciais deve ser a data de prolação da sentença (ou ato jurisdicional equivalente, quando diante de processo de competência originária de Tribunal). 7. Hipótese em que a sentença extinguiu o processo em 4/10/2021, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, e o executado/recorrente foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, quando do julgamento da apelação do exequente/recorrido. 8. Recurso especial conhecido e provido para afastar a condenação em honorários advocatícios”

Assim, prevalente o aresto retro, exarado na exegese do princípio da causalidade, pelo qual quem deu causa à execução não foi o credor e sim o devedor, obstando se imponha àquele o ônus de sucumbência.

Do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, na parte conhecida.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator

(assinatura eletrônica)